PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040888-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS ADVOGADAS: THANA NOGUEIRA SOUZA OAB/BA 69.363, ALANA SODRE DE SANTANA OAB/BA 64.623 IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE **SALVADOR ACORDÃO** HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02/05/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PELA AUTORIDADE IMPETRADA (M.M.JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA), RESTANDO CUMPRIDA A ORDEM PRISIONAL EM 19/05/2022. COACTO DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 13 (TREZE) CO-ACUSADOS, EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO BORDELINE", PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 16, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REOUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, NO BAIRRO DE VALÉRIA, CASTELO BRANCO, PALESTINA E VILA CANÁRIA, TODOS NESTA CAPITAL. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. 2- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040888-88.2022.8.05.0000, impetrado pelas Béis. Alana Sodré de Santana OAB/BA 64.623 e Thana Noqueira Souza OAB/BA 69.363, em favor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE sequintes termos: JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8040888-88.2022.8.05.0000 PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS ADVOGADAS: THANA NOGUEIRA SOUZA OAB/BA 69.363, ALANA SODRE DE SANTANA OAB/BA 64.623 IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE RELATÓRIO Narram as impetrantes que o paciente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos autos da Ação Penal de nº 804559-29.2022.8.05.0001, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação

da lei penal, encontrando-se custodiado desde 20/05/2022, pela suposta pratica dos delitos previstos art. 33, art. 35, art. 40, inciso IV, todos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.823/2003. Alegam que o beneficiário deste mandamus é portador de autismo e esquizofrenia, bem como que "a parte ré, fora agredido em custodia policial com intuito que o réu reconhece atos delituosos nos quais não havia incorrido, conforme pode-se verificar em copias dos autos acostados, sendo visível as nulidades que eivam este processo!" (fls. 09 do doc. ID 35192609). Enaltecendo a excepcionalidade da medida cautelar extrema, asseveram, na inicial de ID 35192609, a presença de constrangimento ilegal tendo em vista a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da custodia preventiva do paciente, bem como inexistência de fundamentação do decisum. a favorabilidade das condições pessoais do coacto, pugnam pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Juntou os documentos de ID 35192610 e seguintes. Os autos foram conclusos a esta Desembargadora, sendo recebidos em 03.10.2022. Liminar indeferida, As informações foram prestadas pela através do decisum de ID 35230398. Autoridade Impetrada no Ofício nº 518/2022, documento de ID 36411390. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 37014332, da Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart, no sentido de conhecimento e denegação da ordem É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040888-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS ADVOGADAS: THANA NOGUEIRA SOUZA OAB/BA 69.363, ALANA SODRE DE SANTANA OAB/BA 64.623 IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE V0T0 O Habeas Corpus é uma ação mandamental, SALVADOR prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo das impetrantes é fulcrado, em síntese, no possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para decretação da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das 1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO condições pessoais. DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO/ MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se custodiado desde 19/05/2022, por força de mandado de prisão expedido em 10/05/2022, após ter sido denunciado, juntamente com 13 (treze) co-acusados, por supostamente terem infringido o artigo 33, 35 e 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . Segundo os informes 12.850/2013 e art. 16, da Lei nº. 10.826/2003. magistraturais de ID 36411390, "em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação. A investigação que precedeu a fase

processual foi denominada de "Operação Borderline", tendo sido instaurada com o objetivo de investigar as possíveis causas do aumento significativo de homicídios em bairros inclusos na Região Integrada de Segurança Pública - Baía de Todos os Santos e Central (RISP - BTS e RISP - Central), mais especificamente nos bairros de VALÉRIA, CASTELO BRANCO, PALESTINA e VILA CANÁRIA, nesta capital, tendo sido constatada pela autoridade técnica a relação entre o aumento de homicídios e a disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais " Destarte, foram ofertadas, no total, 04 (quatro) denuncias, por fatos conexos aos imputados ao paciente, buscando-se agrupar os envolvidos em núcleos conforme o nível de atuação e posição no organograma da organização criminosa. Depreende-se, ainda, dos autos que, o Paciente, Kawan Felipe Nobre da Silva Santos, vulgo "PANA" ou "PANOCA", sendo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", foi apontado como integrantes do núcleo dos jóqueis, olheiros e transportadores de entorpecentes e armas de fogo da organização criminosa, possuindo a suposta função relacionada ao comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de vendas dominados pela suposta organização criminosa nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho. ambos no Estado da Bahia. Na exordial de ID 35192609. as impetrantes alegam que o édito prisional que decretou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação e requisitos previstos no art. 312 do CPP, todavia da leitura prefacial do decisum fustigado, documento de ID 35192611, observa-se que o Magistrado prolator entendeu que continuam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da manutenção da segregação do paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública. trechos do decreto preventivo e da decisão que manteve a segregação DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE-FLS. 137/140 DO cautelar do paciente: DOCUMENTO DE ID 35192611"(...) Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 02/58 — ID 191634971) em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo"TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZÁ SANTOS, vulgo "NÉNEM" ou "NENÊ", HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Verifica-se que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo transporte de drogas. (...) Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos

denunciados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica-se que os denunciados seriam responsáveis pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria. Castelo Branco. Palestina e Vila Canária. nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de ORCRIM, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão ( 0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta,

servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados; MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA" e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA", qualificados; além de CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE HELIO SOARES DO VALE EM PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos (...)" (grifos nossos). DECISUM OUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE- FLS. 115/116 DO DOCUMENTO DE ID 35192611- "(...) Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes O Ministério Público do Estado da Bahia, lastreado nos autos do inquérito policial nº 411/2021, ofertou denúncia nos presentes autos no ID 191634971, em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JONAS CARLOS SILVA SANTOS, MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, ADILSON JESUS SANTOS, DAVI LEÃO SANTANA, JAILSON SOUZA SANTOS, HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, todos como incursos nas penas individualizadas descritas à fl. 57 do ID 191634971, devidamente recebida no ID 195589593. Verifica—se que este juízo especializado, no decisum de ID 195589593, datada de 02/05/2022, determinou a prisão dos acusados KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, ADILSON JESUS SANTOS, DAVI LEÃO SANTANA, JAILSON SOUZA SANTOS, e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, mantendo as prisões preventivas de JONAS CARLOS SILVA SANTOS e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, convertendo a prisão temporária em preventiva de Helio Soares do Vale. Em 19/03/2022 foram presos os acusados ADILSON JESUS SANTOS, JAILSON SOUZA SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO E KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS. Na assentada realizada em 20/05/2022 (ID 200538592) assentada de custódia em favor dos acusados presos, consoante ID nº 200538592, sendo mantidas as prisões. Vê-se, ainda, que fora realizada assentada de custódia em favor do acusado Fabrício dos Santos Silva (ID 200554530). Ve-se ainda ofício de lavra da autoridade policial informando o cumprimento da prisão dos acusados Isaac Souza dos Santos, Jean Delmondis Figueiredo (ID 201105961). Compulsando os autos,

verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva dos acusados ADILSON JESUS SANTOS, JAILSON SOUZA SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS E FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, razão pela qual MANTENHO as segregações, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada.." Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. Importa ressaltar, que é cediço que a medida cautelar extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la. Ademais, a Autoridade apontada como coatora inferiu que continuava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/MPBA (informes de ID 36411390) que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE colacionados: ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA Q UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg

no HC n. 740.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha. Ouinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)(destacamos) REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 748.632/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)(grifos AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada, "a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV - A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não

é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V — De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.084/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)(grifos nossos). Por derradeiro, no tocante à alegação das impetrantes que o paciente é portador de autismo e esquizofrenia, bem como sofreu torturas, informou a Autoridade Impetrada, no documento de ID 36411390, que " foi realizada audiência de custódia, quando o paciente declarou que não sofreu tortura ou maus tratos durante o cumprimento do seu mandado de encarceramento, tendo permanecido em local adequado após a prisão (ata de ID 200542303). Na audiência, o paciente declarou, ainda, fazer uso de remédio controlado e possuir distúrbio mental, não sabendo precisar o nome do remédio utilizado, tampouco a doenca psicológica a que estaria acometido (ata de ID 200542303). (...) Nota-se que a Defesa do paciente requereu a revogação da sua prisão preventiva (ID 203599785), bem como requereu a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao mesmo (ID 221824039). tendo sido determinado por este juízo o desentranhamento das referidas petições, com a consequente intimação dos seus patronos para, querendo, ajuizarem os pedidos em autos próprios, em obediência ao regramento de regência do CNJ (despachos de ID 204709035 e 234484510). como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça, "as alegações de tortura no momento do flagrante, bem assim acerca de sua condição mental não ilidem o teor decisório, uma vez que não respaldadas em documentação previamente juntada ao mandamus" 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelas impetrantes no sentido de que o paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, consoante julgados recentes abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇAO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame,

utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida - 49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC 83415/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ªTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaquei Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora querreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por consequinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora